



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000606/00-13
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
RECURSO Nº : 124.356
RECORRENTE : TASS TRADING DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.141

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.356
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.141
RECORRENTE : TASS TRADING DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Pela DI 0124993-7, de 11/02/2000, a interessada importou módulos compressores e condensadores de ar, para serem instalados, posteriormente, a máquinas de refrigeração de ambientes, classificando a mercadoria no código NCM 8418.61.90 "Outros, Grupos de compressão, condensador/trocador de calor".

A Sra. AFTN encarregado do despacho, a fls. 18, solicitou em 24/02/2000, designação de engenheiro credenciado para emitir laudo técnico quanto às mercadorias declaradas. Para tanto apresenta 8 quesitos, os quais foram respondidos, em 01/03/2000, às fls. 21/23 e com uma retificação quanto ao item 6 às fls. 31, que leio em Sessão, além de Relatório fotográfico dos equipamentos vistoriados. A vistoria técnica foi acompanhada pela Sra. AFTN e pelo representante do importador.

Foram, então, lavrados 2 Autos de Infração em 21/03/2000, dos quais teve ciência a interessada no dia seguinte, um para o II e outro para o IPI. Considerando o laudo técnico que constatou tratar-se de aparelhos de ar condicionado incompletos, tendo sido levados os produtos para a posição 8415.82.10.

É cobrado diferenças de II (R\$ 8.885,55) e IPI (R\$ 54.201,00), e multa do II (R\$ 6.664,16- Art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96), além dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC - Art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

As mercadorias foram liberadas para a interessada mediante depósito em dinheiro correspondente ao valor do crédito tributário.

Com guarda de prazo, é oferecida impugnação (fls. 47/57), que leio em Sessão, na qual questiona cada uma das respostas ao laudo, e questiona o fato de não ter tido maior participação na elaboração de quesitos para o laudo, o qual acabou sendo construído de forma unilateral e hermética.

Afirma que a discussão é, eminentemente, técnica, ou seja, "o produto importado tem a essencialidade de um de ar condicionado? Se a resposta for sim, o Auto de Infração é procedente e desnecessária a presente impugnação. Se não,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.356
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.141

e esse é o entendimento da impugnante, o lançamento é errôneo e improcedente o crédito tributário exigido pela fiscalização”.

Solicita, então, seja o julgamento convertido em diligência para ser efetuado um novo laudo técnico, protestando pela apresentação de catálogos e manuais técnicos e apresenta 9 quesitos, que leio em Sessão (fls. 56/65), sem indicação de perito.

Contesta a multa de mora, que só existe quando um prazo para pagamento não foi cumprido. Aduz que antes de registrar a DI recolheu os impostos devidos. A nova exigência surgiu de lançamento de ofício, concedendo-se o prazo de 30 dias para pagamento. Esse prazo foi suspenso devido à impugnação, inexistindo, pois, mora.

A DRJ (fls. 67/74), ao analisar o feito, que leio em Sessão, assim resume o seu entendimento de manter o lançamento.

Os aparelhos de ar condicionado, mesmo desmontados ou incompletos, devem ser classificados na posição 8415.82.10, desde que estejam providos de ventilador a motor e tenham sido concebidos para alterar a temperatura e a umidade.

A não solicitação de esclarecimentos no curso da auditoria fiscal, de que foi o contribuinte cientificado, não implica nulidade, por cerceamento do direito de defesa, do Auto de Infração pois esse direito só se estabelece após a ciência do lançamento.

Quanto ao novo laudo pleiteado na impugnação, esse pedido não se revestiu das formalidades previstas no art.16, IV, e § 1º do PAF, com a redação a ele dada pela Lei 8.748/93, não cabendo a nulidade suscitada.

Quanto à multa de ofício, entende que o prazo de impugnação não suspende a exigência da multa de ofício


Dentro do prazo legal e com garantia de Instância prestada, uma vez ter sido efetuado o depósito em dinheiro do valor do crédito tributário com o objetivo de desembaraçar a mercadoria, oferece Recurso Voluntário (fls. 78/87), que leio em Sessão, repete as alegações técnicas e o não cabimento da multa de ofício anteriormente citadas, e renova, com ênfase, a questão de não haver sido considerado o seu pleito de um novo laudo por não ter apresentado perito, pedindo a nulidade da decisão e citando jurisprudência do E. Conselho a esse respeito.

Este Processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 92 e distribuído a este Relator, como notícia o documento Encaminhamento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.356
RESOLUÇÃO N° : 302-1.141

Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 93, nada mais havendo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.356
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.141

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Mesmo entendendo que se deva rejeitar o pedido de nulidade da decisão de Primeira Instância por não haver ela acolhido o pedido de diligência formulado, por desatender um dos requisitos para tal fim, conforme estabelece o art. 16 do PAF, com a redação a ele dada pela Lei 8.748/93, a não indicação de perito e seus endereço e qualificação profissional, ainda assim considero que, para fins de formação de convicção por parte deste Conselheiro, deva o presente julgamento ser convertido em diligência à Repartição preparadora a fim de a mesma remeter o processo ao INT.

Tal diligência entendo necessária para se identificar se a mercadoria trazida é um aparelho de ar condicionado completo, como entende a Recorrente ou se é um aparelho incompleto, como concluiu a fiscalização após a expedição do laudo pericial em que se baseou.

Para esse fim, o INT deverá se utilizar do laudo pericial acostado, dos quesitos apresentados pela Recorrente dos demais elementos constantes dos Autos, além de outros dados que o INT haja por bem requerer.

Essa diligência, com o indispensável exame técnico pelo INT, deverá sanar todas as dúvidas levantadas neste feito, a fim de que possa essa Câmara, ao final, proceder ao devido julgamento do cerne da questão.

Concluída a diligência mencionada, deverá ser dado vista dos Autos à autuada, com abertura do necessário prazo, para que possa se manifestar sobre os resultados, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator